



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.721411/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.753 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente JEREMIAS SOARES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA D1TR. FALTA DE COMPROVAÇÃO

A alegação de que houve engano nos dados declarados na D1TR somente pode ser aceita se comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido. Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido apenas o erro de fato cabalmente demonstrado pelo contribuinte.

SUJEITO PASSIVO DO ITR. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. SUB-ROGAÇÃO DO ITR.

O crédito tributário, relativo a fato gerador ocorrido até a data da alienação do imóvel, sub-roga-se na pessoa do respectivo adquirente, salvo quando conste do título de aquisição a prova de sua quitação.

Na alienação de imóvel rural, de cujo título conste prova de quitação do ITR referente aos fatos geradores anteriores à alienação, e nas alienações de parte da área do imóvel, os débitos relativos a tais períodos, identificados posteriormente pelo Fisco, devem ser exigidos do alienante do imóvel, na qualidade de contribuinte do imposto.

A alienação do imóvel rural deve ser comprovada através da anexação, ao processo, da escritura pública.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-007.751, de 05 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10469.721409/2009-66, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao imóvel rural Fazenda Boa Sica, do exercício de 2006. A exigência fiscal decorreu da alteração do valor total do imóvel e do valor da terra nua.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, abaixo transcrita:

[...]

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 01 de janeiro do ano a que se referir a DITR.

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Atividade Granjeira ou Aquícola

A alegação de que houve engano nos dados declarados na DITR somente pode ser aceita se comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido. Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido apenas o erro de fato cabalmente demonstrado pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

SUJEITO PASSIVO DO ITR. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. SUB-ROGAÇÃO DO ITR.

O crédito tributário, relativo a fato gerador ocorrido até a data da alienação do imóvel, sub-roga-se na pessoa do respectivo adquirente, salvo quando conste do título de aquisição a prova de sua quitação.

Na alienação de imóvel rural, de cujo título conste prova de quitação do ITR referente aos fatos geradores anteriores à alienação, e nas alienações de parte da área do imóvel, os débitos relativos a tais períodos, identificados posteriormente pelo Fisco, devem ser exigidos do alienante do imóvel, na qualidade de contribuinte do imposto.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, refutando os argumentos da decisão e ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Analisando o recurso do contribuinte, observo, de logo, que o mesmo, apesar da decisão recorrida ter acatado o valor da terra nua conforme solicitado na impugnação, ainda demonstra insatisfação nos seguintes termos:

1 – Dedução da área vendida

1. Apresentamos documentação comprobatória da venda de 30.041 ha parte da área do imóvel denominada Fazenda Boa Cica II no ano de 2003 ao Sr. João Gonçalves Viegas Jacinto, CPF: 008.166.964-03 e Hélder da Encarnação Martins, tendo os mesmos registrado o imóvel junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil em nome da empresa ALGARVE Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda.. CNPJ: 05.760.577/0001-15 e NIRF 6.245.888-4.

- Cópia do Recibo da venda de 30.041 ha da Fazenda Boa Cica II em 20/06/2003;

- Cópia de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, Irretratável e Irrevogável da venda de 30.041 ha da Fazenda Boa Cica II em 20/06/2003;

- Cópia da Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural da parte vendida e registrada junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre o Número do Imóvel na Receita Federal NIRF: 6.245.888-4, Nome do Imóvel Fazenda BOA CICA e como Contribuinte ALGARVE - Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda, CNPJ: 05.760.577/0001-15.

2 – Atividade granjeira ou aquícola

5. Apresentamos documentos para comprovação da "Atividade Granjeira ou Aquícolá" e comprovação do erro de fato no preenchimento do DITR.

- Certificado de Registro Aquicultor, emitido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento / Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo / Departamento de Pesca e Aquicultura / RN. em 28/08/2002 e com suas respectivas renovações nos anos seguintes.

- Autorização nº 227/2002 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/RN, em 31/12/2002. para supressão de parte da cultura de fruteiras arbóreas cultivadas para cultivo de uma nova cultura sustentável.

- Licença Simplificada nº 2005-000460/TEWC/LS-0047. emitida pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - IDEMA/RN. para aumento da área de cultivo através do projeto de Carcinicultura.

- Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Rural/SENAR do Exercício do ano 2005.

6. Comprovada e esclarecidas as possíveis dúvidas da utilização da área de Atividade Granjeira e Agrícola, entendemos que deve ser considerada a área da atividade e assim, sendo, corrigido o valor dos cálculos do imposto devido.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que o processo consta, no parágrafo 32, relatório do acórdão, a relatora considera o valor apresentado na contestação da terra Nua por hectare em R\$ 2.444,00 (Dois Mil Quatrocentos e quarenta e quatro reais) procedendo a retificação do auto de infração.

Com os esclarecimentos acima, e sanada as dúvidas contidas nos parágrafos 21 e 28, relatório do acórdão, com a comprovação do erro de fato no lançamento da Área Total do imóvel e Atividade Granjeira ou Agrícola, apresentamos os fatos e documentos hábeis e idôneos, em anexo.

Com base em tais alegações, o contribuinte requer o recebimento do presente recurso, bem como que seja provido, com a reformação da decisão recorrida, com a respectiva anulação da autuação.

Por questões didáticas, inicialmente, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações recursais em tópicos separados.

1 – Dedução da área vendida

Como se vê, em seu recurso, na expectativa de comprovar o erro de fato e ter alterada a área de sua propriedade, o contribuinte informa que está apresentando a documentação comprobatória da venda de parte da propriedade, incluindo o recibo de venda, Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, Irretratável e Irrevogável e a certidão negativa do imóvel.

Analisando os elementos apresentados, percebe-se que nenhum deles tem o condão de comprovar o alegado pelo contribuinte, seja porque os documentos probatórios não são revestidos das formalidades legais exigidas, onde, por exemplo, o contribuinte deveria ter apresentado a escritura pública de venda registrada no cartório de imóveis, seja porque a certidão negativa não serve para comprovar o alegado nesta lide.

2 – Atividade granjeira ou aquícola

No que diz respeito a este insurgimento, debruçando-se sobre os elementos de prova apresentados, pela própria nomenclatura dos itens apresentados, é perceptível que os mesmos não servem para comprovar o alegado.

Percebe-se portanto, que, em todos eles é comprovada a habilitação do recorrente para exercer as atividades relacionadas à autuação, conforme alegado pelo contribuinte. No entanto, estar apto a exercer determinada atividade agrícola, não significa necessariamente que a pessoa a exerça ou possa ter exercido. Neste caso, caberia ao contribuinte, com elementos hábeis e idôneos, comprovar o efetivo desenvolvimento das atividades

arguidas dentro de sua propriedade, com a respectiva comprovação da área ocupada.

Ademais, após essas considerações iniciais necessárias, consoante relatado, ao desarrazoar o recorrente em relação a estes aspectos do lançamento, considerando a não apresentação dos elementos probatórios exigidos pela legislação, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados nesta parte da decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição dos tópicos da referida decisão, a seguir apresentada:

Erro de Fato

21. Alega o Impugnante que por erro não deduziu da área total a área vendida no ano de 2003 e que deixou de informar 'Atividade Granjeira ou Agrícola¹ de 16,7 ha.

22. A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14/12/1999, a declaração de ajuste anual retificadora apresentada por determinado contribuinte passou a substituir, para todos os efeitos, a declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização por parte da autoridade administrativa.

23. O pedido de alteração das informações contidas na DITR equivale à apresentação de declaração retificadora. Antes de iniciada a Ação Fiscal, tal pleito deve ser analisado à luz do disposto no art. 832 do RIR/1999, *in verbis*:

"Art. 832. A autoridade administra/ira poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção c/o pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto." (grifei).

24. A apresentação da retificadora só é admissível se não houver sido iniciado o processo de lançamento de ofício, em virtude do estatuído no art. 147. § 1º. do Código Tributário Nacional - CTN.

Ari. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (destaquei)

25. No presente caso, o interessado só solicitou a retificação no momento da impugnação, portanto, depois de instaurado o procedimento fiscal. Assim, sendo incabível se falar em retificação da DITR/2004 por iniciativa da contribuinte no presente caso; deve-se verificar se é possível que se proceda à retificação de ofício. Ocorre que, nesses casos, o entendimento desta Primeira Turma de Julgamento é no sentido de que a alteração pode ser efetuada com sede de julgamento, em obediência ao Princípio da Verdade Material, desde que, por óbvio, seja comprovado, inequivocamente, o alegado erro cometido quando do preenchimento da DITR.

26. Concluindo, depois de iniciado o procedimento fiscal, é necessário que reste comprovado, com documentos hábeis e idôneos, o erro praticado pelo sujeito passivo, para que seja admissível a alteração pretendida.

Erro de Fato

Atividade Granjeira ou Aquícola

27. Alega o Impugnante que deixou de informar 'Atividade Granjeira ou Agrícola' em área de 16,7 ha.

28. Como a impugnante não comprova, com documentos hábeis e idôneos, a área ocupada com 'atividade granjeira ou aquícola', não entendo haver ocorrido erro de fato.

Em atendimento ao parágrafo 8º do artigo 63, da Portaria MF 343/2015 (RICARF), onde menciona que na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros, faz-se necessário mencionar que a maioria do colegiado votou pelas conclusões, por acharem que a documentação em si, não seria frágil, porém não mencionam a segregação específica da área e não foram anexadas ao processo as escrituras públicas.

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Redator